SERVIX
Administradora de Benefícios

AO CONSELHO DIRETOR DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG.

Ref.: EDITAL Nº 003/2020 DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ Nº 10.495.931/0001-61, registrada na ANS sob o nº.: 41.760-2, situada no SMAS Trecho 03, conjunto 03, Bloco "E" Salas 09, 10 e 12, Ed. The Union, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP.: 71.215-300, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com fundamento no item 10.1 do Edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de julgamento do presente credenciamento no qual decidiu pela inabilitação da Servix Administradora, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme decisão de julgamento divulgada por esse Conselho, esta administradora foi inabilitada porque *"não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020"*. Ocorre que analisando o disposto no item 5.2.2, que trata da respectiva exigência, observa-se que o objetivo do referido item era averiguar se a administradora atendia à exigência de reserva de ativos garantidores, assim vejamos:

> ***5.2.2. Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução Normativa – RN nº 203, de 1º***

> ***de outubro de 2009 e Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009**, **bem como as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451,** de 6 de março de 2020, relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, respeitando o calendário de obrigações das operadoras, divulgado pela ANS. (Grifos Nossos)*

Assim, considerando que a RN 451/2020 revogou a Resolução 209/09 que também tratava de ativos garantidores, mas em sua nova redação deixou de tratar de ativos garantidores, passando a regulamentar outros pontos, como patrimônio líquido ajustado, o que já está sendo comprovada pelas administradoras interessadas no presente credenciamento por meio do Balanço Patrimonial exigido no item 5.2.1 do Edital em epígrafe, torna-se indevida a inabilitação desta administradora pelo simples fato da certidão de ativos garantidores emitida pela própria ANS, mediante pedido específico a respeito do cumprimento das exigências inerentes a ativos garantidores não fazer menção à RN 451/2020 – ANS.

Ainda nesse sentido, faz-se necessário destacar que esta administradora enviou o mesmo pedido à ANS para o 1º e para o 2º trimestre/2020 e, para o 1º a ANS atestou o cumprimento à RN 451 e para 2º foi omissa, apesar desta administradora está cumprindo devidamente a respectiva resolução, conforme se pode observar certidão emitida para o 3º trimestre (docs. Anexos).

Nesse contexto, depreende-se que apesar de a ANS ter sido omissa a respeito do cumprimento da RN 451/2020 na certidão de ativos garantidores relativa ao 2º trimestre/2020 esta administradora sempre esteve regular em relação às exigências da mencionada norma, razão pela qual a decisão pela inabilitação desta administradora pela omissão da ANS a respeito desse cumprimento nada mais é do que um excesso de formalismo, o que vai de encontro com o objetivo do credenciamento e com o entendimento da doutrina e dos Tribunais pátrios.

Nesse aspecto, é interessante destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já assegurou a licitantes, o direito ao não afastamento em razão de detalhes formais, assim vejamos:

> *[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

> *O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HÁ DE SER O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, A FIM DE POSSIBILITAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, TUDO A POSSIBILITAR A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.*
>
> ***Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por MEROS DETALHES FORMAIS. No particular, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL.***
>
> *Segurança concedida.*
>
> *(STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado) [Grifos e Caixa-alta nossa]*

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU também tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

> ***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*
>
> *(TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.) [Grifos e Caixa-alta nossa]*

No mesmo sentido,

> *As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, EVITANDO-SE O FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.*
>
> *(TCU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011 — Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.) [Caixa-alta nossa]*

Encerrando-se a discussão,

> *Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS NELE ESTABELECIDAS DEVE SEMPRE TER POR NORTE O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, QUE NÃO CONTRIBUEM PARA ESSE DESIDERATO.*
>
> *(TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.) [Caixa-alta nossa]*

Deste modo, conforme já abordado, verifica-se que o formalismo moderado é enaltecido por tribunais superiores e principalmente pelo TCU, sempre em busca do real objetivo do procedimento licitatório.

Ademais cabe salientar, que o presente credenciamento não se enquadra como um procedimento licitatório, apesar do rito se equiparar. Desse modo, não deve se exigir a mesma formalidade de um procedimento licitatório, em que se busca um vencedor para o certame, vez que o objetivo do credenciamento é selecionar o maior número de interessados, que no presente caso resultará em ampliação da quantidade de opções de planos que serão disponibilizadas aos beneficiários do CAU/MG.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur (2003 p.212), o credenciamento pode ser conceituado como:

> *"Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública.* ***Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos." Grifos Nossos***

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Nestes termos Marçal Justen Filho, explica que:

> *"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração.* ***Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...).***
>
> *Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados."*

Diante desse cenário, torna-se indiscutível que o real objetivo do credenciamento é selecionar o maior número de interessados possíveis, razão pela qual se pautar em um excesso de formalismo, além de infringir a principal razão de realizar um credenciamento, prejudica os interessados nos serviços, objeto do credenciamento, que no presente caso são os arquitetos urbanistas, porque reduz a possibilidade de opções de planos de saúde e odontológicos que estão sendo disponibilizados pelas administradoras e que poderão ser disponibilizadas no curso da vigência do Termo de Acordo decorrente o Edital em referência.

Ademais cabe salientar que fazer valer a decisão de inabilitação desta administradora fundamentando-se no excesso de formalismo, afrontará também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que são corolários dos atos administrativos.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando que a inabilitação desta administradora decorreu de um ato de formalismo exacerbado e que restou devidamente comprovado que esta administradora atende às exigências da ANS a respeito de ativos garantidores e o estabelecido na RN 451/2020, requer-se que o presente recurso seja recebido e provido para reformar a decisão para passar a declarar a Servix Administradora como habilitada no presente credenciamento, para assim fazer valer o princípio do formalismo moderado e, por conseguinte, o real objetivo do credenciamento e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem prevalecer em todos os atos administrativos.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Brasília, 11 de dezembro 2020.

Maria Betânia de Freitas

Maria Betânia de Freitas

Procuradora

Para resposta: betania.freitas@servixsaude.com.br e juridico@servixsaude.com.br

Telefone nº. 61-3298-9000 - 61-99177-1797

SERVIX
Administradora de Benefícios
ANS nº 417602

PROCURAÇÃO

A **SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.495.931/0001-61, com sede no endereço SMAS 03, Conjunto 03, Bloco E, Salas 09, 10 e 12, Ed. The Union CEP: 71215-300, na cidade de Brasília/DF, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 1600243 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 659.443.721-68, domiciliada na CSG 13, Lotes 17/19, Taguatinga Sul, Brasília-DF, pelo presente instrumento, credencia procuradores a Senhora **MARIA BETÂNIA DE FREITAS**, brasileira, advogada, solteira, residente e domiciliada em Brasília-DF, inscrita na OAB/DF sob o nº 24910, onde conta a CI nº 2.135.694-SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 723.134.631-68 e o Senhor **PEDRO STEPHANE LIMA**, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 62756, onde conta com a CI nº 5084954-SPTC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 038.306.371-01, para, isoladamente, representar a empresa Outorgante especificamente no Edital de Credenciamento nº 003/2020, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais– CAU/MG, Processo Administrativo Nº 0052/2020, podendo participar das reuniões relativas ao credenciamento acima referenciado, o qual está autorizado a requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em nome da EMPRESA, desistir e interpor recursos, apresentar impugnações, solicitar esclarecimentos, assinar propostas comerciais, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, rubricar documentos, assinar atas e documentos inerentes ao credenciamento, contratos e praticar todos os atos necessários ao procedimento do credenciamento, a que tudo dará por firme e valioso.

3º SERVIÇO NOTARIAL TAGUATINGA-DF

Brasília, 10 de novembro de 2020.

SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/S
IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM
SÓCIA ADMINISTRADORA

Tiago Neves Oliveira
Auxiliar

3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos
QSA 24 LOTE 01 | TAGUATINGA SUL | CEP 72015-240 | DF
www.cartoriodetaguatinga.com.br | Fone: 61 3044-9376 - 3044-9350 | email: cart3tag@terra.com.br
Tabelião: Elizio Martins da Costa
RECONHEÇO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM
Em Testemunho da Verdade.
Taguatinga, 26 de Novembro de 2020
Yuri Araujo Martins da Costa - ESCREVENTE
Lilian Moraes Ventura Maximo - ESCREVENTE
SDF72020030648149MSAY
Para consultar o selo: www.pjdf.jus.br

ANEXO III

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO

TEMA DA SOLICITAÇÃO:
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE ATIVOS GARANTIDORES REFERENTE AO 1º TRI DE 2020

FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO:
ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ASSUNTO:

☐ **PROCESSO Nº** _____

☐ **DOCUMENTO ESPECÍFICO:** _____

☐ **OUTROS:**

☐ **PEDIDO COM PRIORIDADE. JUSTIFICAR:**

☐ **PEDIDO COM URGÊNCIA. JUSTIFICAR:**

INTERESSE DO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO ASSUNTO:
CERTIDÃO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA

Nome do Solicitante: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM

Identidade: 1.600.243 **CPF:** 659.443.721-68

Telefone: (61) 3298-9024 **E –mail:** contato@servma.com.br

Empresa: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/S

CNPJ: 10.495.931/0001-61

Endereço: SCS QD04 BL A ED. EMBAIXADOR, ASA SUL **nº** 49 **compl.** SL 304

Município: BRASÍLIA **UF:** DF **CEP:** 70300-907

Local para envio/entrega da Certidão: contato@servma.com.br

Local para envio/entrega: ☐ **Protocolo/Sede** ☐ **Núcleo ANS/** _____

☐ **Via Postal: Endereço completo:**

Local e Data: Brasília, 25 de junho de 2020

Assinatura: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM

ANEXAR CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SOLICITANTE E DE PROCURAÇÃO

PROCESSO Nº: 33910.004834/2019-07

CERTIDÃO

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, alterada pela MP nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e considerando as informações referentes ao 1º trimestre de 2020, encaminhadas pela administradora de benefícios a esta Autarquia até a presente data, certificamos, para fins de **atualização de informações**, que **SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES**, registro n.º 41.760-2, CNPJ n.º 10.495.931/0001-61, situada à SMAS Trecho 3, Conj 03, Bl E, Salas 09, 10 e 12 - Ed. The Union – Brasília/DF - CEP: 71.215-300, atende às exigências de ativos garantidores constantes da Resolução Normativa – RN nº 203, de 01 de outubro de 2009, bem como mantém Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) superior ao Capital Base (CB) conforme determinado pela RN nº 451, de 06 de março de 2020.

WASHINGTON OLIVEIRA ALVES

Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves**, **Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (substituto)**, em 01/07/2020, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **17273107** e o código CRC **BA969947**.

ANEXO III

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO

TEMA DA SOLICITAÇÃO:
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE ATIVOS GARANTIDORES REFERENTE AO 2º TRI DE 2020

FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO:
ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ASSUNTO:

☐ **PROCESSO Nº** _____

☐ **DOCUMENTO ESPECÍFICO:** _____

☐ **OUTROS:**

☐ **PEDIDO COM PRIORIDADE. JUSTIFICAR:**

☐ **PEDIDO COM URGÊNCIA. JUSTIFICAR:**

INTERESSE DO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO ASSUNTO:
CERTIDÃO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA

Nome do Solicitante: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM

Identidade: 1.600.243 **CPF:** 659.443.721-68

Telefone: (61) 3298-9024 **E –mail:** contato@servma.com.br

Empresa: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/S

CNPJ: 10.495.931/0001-61

Endereço: SCS QD04 BL A ED. EMBAIXADOR, ASA SUL **nº** 49 **compl.** SL 304

Município: BRASÍLIA **UF:** DF **CEP:** 70300-907

Local para envio/entrega da Certidão: contato@servma.com.br

Local para envio/entrega: ☐ **Protocolo/Sede** ☐ **Núcleo ANS/** _____

☐ **Via Postal: Endereço completo:**

Local e Data: Brasília, 08 de setembro de 2020

Assinatura: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM

ANEXAR CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SOLICITANTE E DE PROCURAÇÃO

PROCESSO Nº: 33910.004834/2019-07

CERTIDÃO

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, alterada pela MP nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e considerando as informações referentes ao **2º trimestre de 2020**, encaminhadas pela administradora de benefícios a esta Autarquia até a presente data, certificamos, para fins de **atualização de informações**, que **SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES**, registro n.º 41.760-2, CNPJ n.º 10.495.931/0001-61, situada à SMAS Trecho 3, Conj 03, Bl E, Salas 09, 10 e 12 - Ed. The Union – Brasília/DF - CEP: 71.215-300, atende às exigências de ativos garantidores constantes da Resolução Normativa – RN nº 203, de 01 de outubro de 2009.

WASHINGTON OLIVEIRA ALVES

Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves**, **Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (substituto)**, em 09/09/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **18020405** e o código CRC **F0607134**.

Referência: Processo nº 33910.004834/2019-07 SEI nº 18020405

PROCESSO Nº: 33910.004834/2019-07

CERTIDÃO

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, alterada pela MP nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e considerando as informações referentes ao **3º trimestre de 2020**, encaminhadas pela administradora de benefícios a esta Autarquia até a presente data, certificamos, para fins de **licitação**, que **SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDA SIMPLES**, Registro n.º 41.760-2, CNPJ n.º 10.495.931/0001-61, situada à SMAS Trecho 3, Conj 03, Bl E, Salas 09, 10 e 12 - Ed. The Union – Brasília/DF - CEP: 71.215-300, atende às exigências de ativos garantidores constantes da Resolução Normativa – RN nº 203, de 01 de outubro de 2009, bem como mantém Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) superior ao Capital Regulatório conforme determinado pela RN nº 451, de 06 de março de 2020.

WASHINGTON OLIVEIRA ALVES

Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves**, **Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (substituto)**, em 10/12/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **18986156** e o código CRC **F235C73B**.

Referência: Processo nº 33910.004834/2019-07 SEI nº 18986156